



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.937203/2012-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.511 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2023
Recorrente TELEFONICA BRASIL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS APÓS A MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

O §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 veda, expressamente, ao contribuinte apresentar prova documental após a impugnação, ao menos que verificadas uma das hipóteses de exceção previstas na legislação.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVA MENSAL. INTEGRAÇÃO DO SALDO NEGATIVO DE IRPJ. SÚMULA CARF 177.

A estimativa mensal compensada e confessada por meio de declaração de compensação integra o saldo negativo de IRPJ, ainda que o processo administrativo que a discute não tenha transitado em julgado na esfera administrativa. Súmula CARF nº 177.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade, vencido o Conselheiro Fernando Beltcher da Silva; e, no mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, vencida a Relatora, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, e os Conselheiros Iágaro Jung Martins e Fernando Beltcher da Silva, que davam parcial provimento para reconhecer apenas a estimativa compensada, por aplicação da Súmula CARF nº 177. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa. Manifestou intenção de apresentar Declaração de Voto o Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza. Entretanto, findo o prazo regimental, não apresentou a declaração de voto, que deve ser tida como não formulada, nos termos do § 7º, do art. 63, do Anexo II, da Portaria MF nº 343/2015 (RICARF)

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic - Relator

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

Trata-se de despacho decisório que homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 09489.27776.301008.1.3.02-2000 e não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 05854.93092.231109.1.3.02-8744, que objetivavam a extinção de débitos diversos com créditos de Saldo Negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário 2007. Isso porque, de acordo com o demonstrativo de análise de crédito (fls. 31-33), não foram confirmados o imposto de renda recolhido no exterior, no montante de R\$ 2.483.243,72, bem como a estimativa de IRPJ, referente ao mês de novembro de 2007, compensadas com saldo negativo de períodos anteriores, no valor total de R\$ 2.146.281,16.

Intimado, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, sustentando, em síntese: (i) suposta nulidade do despacho decisório por suposta ausência de descrição clara e precisa dos argumentos que motivaram a conclusão pela insuficiência do crédito e homologação parcial e/ou não-homologação das compensações, bem como pela ausência de indicação dos débitos cuja compensação não foi homologada; (ii) que o fato de não ter a Recorrente providenciado o reconhecimento do documento de arrecadação do imposto no Consulado da Embaixada Brasileira nos países em que foi recolhido em nada altera o seu direito ao aproveitamento dos valores retidos; (iii) o documento relativo ao imposto de renda pago no exterior não precisa ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira quando a legislação do país de origem dos dividendos determinar a incidência do imposto de renda; e (iv) existência de saldo remanescente no montante de R\$ 2.146.281,16, referente ao saldo negativo de 2002, utilizado para quitar a estimativa mensal de IRPJ referente a novembro de 2007.

Posteriormente, para comprovar a regularidade do imposto de renda recolhido no exterior e em complementação à manifestação de inconformidade, a Recorrente juntou aos autos (i) os comprovantes da operação de câmbio referente à deliberação da distribuição de dividendos correspondente ao ano de 2006 da Aliança Atlântica Holding B.V., o que comprovaria o recebimento de valores do exterior (fl. 727-737); (ii) atestado da Receita Federal do Brasil que comprova o rendimento pago pela Aliança Atlântica Holding B.V. e formulário de referência 2012, em que consta a participação societária da Recorrente na Aliança Atlântica Holding B.V e na Portugal Telecom (fls. 735-750); e (iii) contratos de câmbio que comprovam os valores remetidos pela Aliança Atlântica e pela Portugal Telecom, extrato bancário que comprova o recebimento dos valores remetidos pela Aliança Atlântica, atestado da Receita Federal do Brasil que reconheceu o rendimento dos valores pagos pela Aliança Atlântica e pedidos de redução na

fonte do imposto português sobre os dividendos pagos pela Aliança Atlântica e pela Portugal Telecom em 2007 (fls. 751-816).

Sobreveio a decisão da DRJ, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, deixando de analisar os documentos apresentados pela Recorrente após a manifestação de inconformidade, nos termos do §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72. Confirmando-se a ementa do julgado:

nos termos da ementa abaixo:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP

A homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo condiciona-se à confirmação da existência e suficiência do crédito nela utilizado, observadas as demais disposições normativas pertinentes.

COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO INCIDENTE NO EXTERIOR.

Para fins de compensação do imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, faz-se necessária a apresentação do documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior, o qual deve ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto. Esse reconhecimento é dispensado quando comprovado que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ COMPOSTO POR ESTIMATIVAS

COMPENSADAS.

As estimativas mensais cuja compensação não foi homologada não entram na composição do saldo negativo de IRPJ passível de restituição ou compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido”.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando, em resumo, preliminarmente, (i) nulidade da decisão recorrida por desconsiderar os documentos apresentados após a manifestação de inconformidade, por violação ao princípio da verdade material; (ii) nulidade do despacho decisório por suposta ausência de descrição clara e precisa dos argumentos que motivaram a conclusão pela insuficiência do crédito e homologação parcial e/ou não-homologação das compensações, bem como pela ausência de indicação dos débitos cuja compensação não foi homologada; e, no mérito, (iii) que apresentou os documentos que comprovam o recolhimento de imposto no exterior; (iv) que o fato de não ter a Recorrente providenciado o reconhecimento do documento de arrecadação do imposto no Consulado da Embaixada Brasileira nos países em que foi recolhido em nada altera o seu direito ao aproveitamento dos valores retidos; (v) que o documento relativo ao imposto de renda pago no exterior não precisa ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira quando a legislação do país de origem dos dividendos determinar a

incidência do imposto de renda; e (vi) a existência de saldo remanescente no montante de R\$ 2.146.281,16, referente ao saldo negativo de 2002, utilizado para quitar a estimativa mensal de IRPJ referente a novembro de 2007.

Remetidos os autos ao CARF, em 20.06.2017, esta 1ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Seção, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares de nulidade da decisão de primeira instância do despacho decisório e, no mérito, converteu o julgamento em diligência, determinando o sobrestamento do feito até que fosse proferida decisão nos autos no Processo Administrativo nº 11610.001436/2003-13, no qual se discute a composição do saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário 2001 (Resolução nº 1301-000.427, fls. 1.030-1.051).

Julgado o Processo Administrativo nº 11610.001436/2003-13, os presentes autos foram, mais uma vez, submetidos a esta 1ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Seção, ocasião na qual superou-se a vedação à juntada posterior de documentos, prevista no §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, em razão do princípio da verdade material, e, em razão disso, determinou-se a conversão do julgamento em diligência, para que fossem analisados os documentos apresentados pela Recorrente após a manifestação de inconformidade, bem como para que fosse esclarecido se decisão relativa ao PER/DCOMP 17037.09325.271207.1.3.027770, que compensou a estimativa mensal de IRPJ referente a novembro de 2007, ora discussão, no montante de R\$ 2.146.281,16 se tornou definitiva na esfera administrativa (Resolução nº 1301-006.616, j. em 26.07.2018, fls. 1074-).

Realizada a diligência, com a apresentação de documentos pela Recorrente, a Equipe Regional de Reconhecimento de Direito Creditório IRPJ/CSLL – 8ª RF concluiu que a Recorrente apresentou documentação para comprovar e justificar o valor do imposto de renda pago no exterior, no valor total de R\$ 2.483.243,72, bem como que PER/DCOMP 17037.09325.271207.1.3.027770 continua em discussão na esfera administrativa (fl. 1354). Confira-se:

“Em atendimento à Resolução Nº 1301-000.616 – 3ª Câmara/ 1ª Tuma Ordinária, intimamos a contribuinte para comprovar e justificar, apresentando a devida documentação, o valor do IR pago no Exterior, informado na Perdcomp 15825.41689.200809.1.8.02-5652.

Em resposta a contribuinte apresenta a devida documentação solicitada, e demonstra a contabilização do IR pago no Exterior no valor de R\$ 2.014.527,02 (folha 1229) e o valor de R\$ 468.716,70 (folhas 1230), totalizando o valor de R\$ 2.483.243,72, valor este não homologado.

Relativamente “As Demais Compensações” o valor de R\$ 2.146.281,16 cujo crédito foi demonstrado na Perdcomp 17037.09325.271207.1.3.02-7770 continua sendo discutido administrativamente, conforme processo 13807.003136/2004-70, o qual está na 3ª Tuma do CARF para julgamento.

Retorne-se à origem para prosseguimento”.

É relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic , Relator.

I – ADMISSIBILIDADE

A Recorrente recebeu mensagem em sua Caixa Postal com acesso à decisão da DRJ em 30.04.2015, e, na mesma data, consultou o referido documento.

A Caixa Postal é considerada o Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) do contribuinte perante a RFB, de forma que, nos termos do art. 23, §2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72, se considera realizada a intimação na data em que o sujeito passivo consulta o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária – desde que antes do prazo de 15 dias contados da entrega dos documentos no referido endereço eletrônico.

Portanto, tendo em vista o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, é tempestivo o recuso voluntário interposto em 27.05.2015.

O recurso voluntário cumpre com os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

II – PRELIMINARES

Em seu recurso voluntário, sustenta o Recorrente (i) a nulidade da decisão recorrida por desconsiderar os documentos apresentados após a manifestação de inconformidade, por violação ao princípio da verdade material; e (ii) a nulidade do despacho decisório por suposta ausência de descrição clara e precisa dos argumentos que motivaram a conclusão pela insuficiência do crédito e homologação parcial e/ou não-homologação das compensações, bem como pela ausência de indicação dos débitos cuja compensação não foi homologada.

Tais preliminares foram apreciadas por esta 1ª Turma da 3ª Câmara da 3ª Seção na Resolução nº 1301-000.427, na qual, “[r]esolveram os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade da decisão de primeira instância e do despacho decisório” e, “[n]o mérito, CONVERTER o julgamento em diligência, determinando-se o sobrestamento do feito na Câmara até que seja proferida decisão de mérito no recurso voluntário referente ao processo nº 11610.001436/2003-13”. Isso porque entenderam os Conselheiros, nos termos do voto do Relator Flávio Corrêa, que a Recorrente não trouxe evidências da impossibilidade de reunir o material probatório por força maior, consoante prevê a alínea “a” do §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual não pode o julgador afastar a preclusão temporal prevista no referido decreto, sob pena de violação ao art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, não havendo, pois, qualquer nulidade na decisão recorrida. Nesse ponto, concordo com o quanto decidido na Resolução nº 1301-000.427.

O §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 veda, expressamente, ao contribuinte apresentar prova documental após a impugnação, ao menos que (i) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (ii) o documento se refira a fato ou direito superveniente; (iii) o documento se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Tal dispositivo é aplicado aos processos de compensação por força do art. 74, §11, da Lei nº 9.430/96.

O art. 26-A do Decreto n.º 70.235/72, com redação dada pela Lei n.º 11.941/09, por sua vez, estabelece que “[n]o âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade”. No mesmo sentido é o art. 62, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015 e a Súmula CARF n.º 02, aprovada em 2006.

Diante disso, a regra, expressa, clara e vigente, contida no §4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72, a meu ver, não pode ser afastada em face dos princípios que regem o processo administrativo tributário, tais como racionalidade, formalidade moderada, efetividade do processo administrativo e verdade material. Quanto a este último, cumpre mencionar a crítica elaborada pelo Conselheiro Diego Diniz Ribeiro, no julgamento do Acórdão n.º 3402-003.196¹, no sentido de que o princípio da verdade material não é uma “ferramenta mágica” com aptidão para “validar” preclusões e atecnias e transformar tais defeitos em um processo administrativo “regular”.

Entendo, também, que o art. 18 do Decreto n.º 70.235/72 não autoriza ao contribuinte a juntada de documentos ao processo administrativo em qualquer momento processual. Isso porque tal dispositivo permite que o julgador determine, de ofício, a realização de diligência quando esta for necessária à formação da sua convicção - não à produção de provas por uma das partes.

No presente caso, não ficou demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, dos documentos relativos ao imposto de renda recolhido no exterior. Igualmente, tais documentos não se referem a fato ou direito superveniente ou se destinam a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Diante disso, não podem ser aceitos os documentos apresentados pela Recorrente após a manifestação de inconformidade, por força do disposto no §4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72, razão pela qual afasto a alegação de nulidade da decisão recorrida.

No que se refere ao argumento de nulidade do despacho decisório, a Resolução n.º 1301-000.427 concluiu que os documentos “Análise de Crédito” e “Informações Complementares da Análise do Crédito”, que acompanham o despacho decisório, contêm os fundamentos fáticos e jurídicos da decisão que analisou as compensações declaradas pela Recorrente. De fato, os documentos que acompanham o despacho decisório (fls. 414-419) são claros e precisos acerca dos argumentos que motivaram a conclusão pela insuficiência do crédito e homologação parcial e/ou não-homologação das compensações, bem como indicam os débitos cuja compensação não foi homologada. Assim, igualmente não há que se falar em nulidade do despacho decisório.

Diante do exposto, afasto as preliminares de nulidade do despacho decisório e da decisão recorrida.

III – MÉRITO

¹ Julgado em 23/08/2016.

Como tratado acima, os documentos que comprovam a parcela do crédito decorrente do imposto de renda recolhido no exterior não foram conhecidos, em razão da sua apresentação após o prazo para manifestação de inconformidade, por força do disposto no §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72. Por essa razão, deixo de analisar os argumentos de mérito correlato, eis que prejudicados.

No que se refere à parcela do crédito de R\$ 2.146.281,16, decorrente da estimativa mensal de IRPJ de novembro de 2007, quitada por meio do PER/DCOMP 17037.09325.271207.1.3.027770, com crédito de saldo negativo de períodos anteriores, aplica-se o teor da Súmula CARF nº 177, aprovada em 06.08.2021:

“Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação”.

Portanto, a estimativa mensal de novembro, no montante de R\$ 2.146.281,16 deve compor o saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2007, ainda que o processo administrativo que a discute não tenha transitado em julgado na esfera administrativa. Isso porque, nos termos do §6º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. Assim, ainda que o PER/DCOMP 17037.09325.271207.1.3.027770 não seja homologado, o débito lá compensado será exigido no processo administrativo correlato, devendo, portanto, compor o saldo negativo de 2007.

IV – CONCLUSÕES

Diante do exposto, conheço do recuso voluntário, rejeito as preliminares e, no mérito, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reconhecer a parcela adicional de R\$ 2.146.281,16 do crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2007 e homologar as compensações até o limite do direito creditório reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic

Voto Vencedor

Lizandro Rodrigues de Sousa – redator do voto vencedor.

Peço vênia para discordar do bem elaborado voto da Relatora, que, concordando com a primeira Instância, concluiu que “não podem ser aceitos os documentos apresentados pela Recorrente após a manifestação de inconformidade, por força do disposto no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.”.

Tentava a Manifestante trazer documentos que comprovassem o direito à compensação do imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real.

Entendo (como ela) que cabe prestigiar o citado dispositivo (§ 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72), pois afastar sua aplicação seria uma afronta ao disposto no art. 26-A do Decreto nº 70.235/72. Mas, é com base na análise do mesmo dispositivo legal, em confronto com os fatos que instruem os autos, que considero equivocada a Decisão Recorrida.

O § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 veda ao contribuinte apresentar prova documental após a impugnação, ao menos que (i) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (ii) o documento se refira a fato ou direito superveniente; (iii) o documento se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Entendeu a Primeira Instância que nenhum documento (que intentasse comprovar o imposto de renda incidente no exterior) teria sido juntado aos autos dentro do prazo recursal. Assim dispôs a Primeira Instância:

(...)

Em 12/06/2012, a interessada foi cientificada, por via postal, do referido despacho decisório. É tempestiva, pois, a manifestação de inconformidade apresentada em 11/07/2012. Assim sendo, e estando presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dela se toma conhecimento.

De outra parte, não se podem admitir as petições e os documentos intempestivamente apresentados em 12/07/2012, 10/10/2012 e 30/10/2012 (fls. 727/819), haja vista que o pedido de juntada posterior de documentos é indeferido no tópico subsequente deste voto.

(...)

Pois bem, no presente caso, o que se observa é que a interessada não apresentou, na manifestação de inconformidade, nenhum documento oficial que tenha sido emitido por órgão arrecadador de país onde teria ocorrido a incidência do imposto e que, efetivamente, comprove a retenção na fonte alegada.

Não custa lembrar que os documentos apresentados a destempo, os quais se acham anexados a fls. 727/816, não estão sendo levado em consideração neste julgamento, haja vista a preclusão do direito de produzir tais provas.

Ora, como a ciência deu-se em 12/06/2012, a interessada teria até 12/07/2012 para apresentar ou aditar a Manifestação de Inconformidade, conforme prescrito no art. 5º c/c art. 15 do Decreto nº 70.235/72, sem precisar apelar para a exceção do disposto no § 4º do art. 16 do mesmo Decreto nº 70.235/72.

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

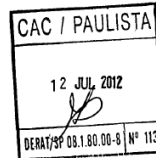
(...)

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Ou seja, não poderia a DRJ deixar de apreciar (como o fez) o teor da petição anexada em 12/07/2012. E da análise desta petição conclui-se que o contribuinte trouxe aos autos documentos que acreditava comprovar o direito à compensação do imposto de renda incidente no exterior:

Ilustríssimo Senhor Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de
Administração Tributária em São Paulo ("DERAT/SP") – Estado de São Paulo

junt.
11/7/12



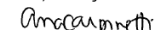
Processo Administrativo de Crédito nº 10880-937.203/2012-91
Nº de Rastreamento 023611898

TELEFÔNICA BRASIL S.A., por seus advogados, já devidamente qualificados nos autos do Processo Administrativo em referência, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar os comprovantes da operação de câmbio (**doc. nº 1**) referente à deliberação da distribuição de dividendos correspondente ao ano de 2006 da Aliança Atlântica Holding B.V., o que comprova o recebimento de valores do exterior pela Requerente.

Termos em que, requerendo a juntada da presente petição à Manifestação de Inconformidade apresentada,

Pede deferimento

São Paulo, 12 de julho de 2012.


Ana Carolina Carpinetti
OAB/SP nº 234.316

Há aqui uma nulidade formal no Acórdão da DRJ, nulidade que não cabe declarar, com base no § 3º do art. 59 do Decreto 70.235/72, já que há elementos que permitem decidir o mérito a favor da Recorrente, conforme se descreverá a seguir.

Da análise do mérito, e considerando-se todos os documentos trazidos pela Recorrente aos autos a partir de então (e conforme Informação Fiscal elaborada após a Resolução 1301-000.616 (e-fls. 1074 e ss)), infere-se que, apesar de fazer parte das provas necessárias à comprovação de seu direito, os documentos anexados em 12/07/2012 não eram suficientes para tal. Mas, a complementação das provas poderia, com base no disposto no § 4º, “c” (*destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos*) do art. 16 do mesmo Decreto nº 70.235/72, ser requerida pela Primeira Instância, quando delimitou as questões de direito que fundamentam o caso. Assim dispôs a DRJ:

Em suma, de conformidade com os dispositivos referidos, para que haja a compensação do imposto pago no exterior a pessoa jurídica deve estar de posse do documento de arrecadação do imposto, reconhecido pelo órgão arrecadador do país em que devido e pelo Consulado da Embaixada Brasileira. O reconhecimento do documento ficará dispensado quando a pessoa jurídica comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que tenha sido pago por meio desse documento de arrecadação (pois o pagamento pode concernir a outras obrigações). Por evidente, o recolhimento do imposto deverá estar registrado nas demonstrações financeiras a que alude o inciso I do § 2º do art. 16 da Lei nº 9.430, de 1996.

Nos casos em que a legislação do país imponha a retenção do imposto na fonte, não se pode falar propriamente em "documento de arrecadação"; nessa hipótese, a comprovação do imposto retido far-se-á por meio de **documento oficial do órgão arrecadador** - a exemplo do que sucede no Brasil, nos moldes da Instrução Normativa SRF nº 119, de 28 de dezembro de 2000 (que aprova modelo de Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte a ser utilizado pelas pessoas jurídicas que tiverem efetuado pagamento ou crédito de rendimentos, a outras pessoas jurídicas, sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte). Nessa hipótese, **a pessoa jurídica deverá estar munida dos dispositivos da legislação estrangeira que certifiquem ser o documento apresentado hábil e legítimo para confirmar o imposto retido.**

Enfim, cabe aqui a consideração conjunta das questões fáticas e jurídicas para a aceitação da complementação da documentação que intentava comprovar a possibilidade de dedução do imposto de renda incidente no exterior. Mister aqui a consideração conjunta das questões (Júlio César Rossi, 2018), sem pretender a impossível apreciação cindida de *questão de fato* e *questão de direito*, para concluir que não se está afastando a legalidade do dispositivo legal em questão (§ 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72), mas o aplicando diante das circunstâncias fáticas apresentadas.

Válida a apresentação documental de 12/07/2012 e as complementações posteriores, cabe confirmar o disposto na Informação Fiscal elaborada após a Resolução 1301-000.616 (e-fls. 1074 e ss), que considerou demonstrada a “contabilização do IR pago no Exterior no valor de R\$ 2.014.527,02 (folha 1229) e o valor de R\$ 468.716,70 (folhas 1230), totalizando o valor de R\$ 2.483.243,72, valor este não homologado.”.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso Voluntário

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa